

mos. Como sublinha Wallon, "as restrições fixadas por Moisés, embora colocadas sob a sanção da lei civil e da lei religiosa, não penetraram facilmente nem subsistiram nos costumes desse povo de cabeça dura, duríssime cervicis"<sup>3</sup>.

É que a escravidão, que nasce e se perpetua entre os homens, através dos milênios, jamais se vê banida de uma sociedade enquanto perduram os imperativos econômicos que lhe determinaram o aparecimento. O impulso filantrópico, o gesto individual de compaixão pela sorte do pária, os fatores de ordem moral, enfim, se isolados, jamais foram meios idôneos para operar sozinhos qualquer reforma social no mundo. O seu poder é imenso, sem dúvida. Não se verificando, porém, condições materiais favoráveis que os amparem, quando não são, elas próprias, a fonte de sua inspiração, aqueles movimentos se votam ao fracasso, como o projétil a que faltasse suficiente impulsão inicial.

Spartaco induz os escravos à rebelião: "Vingai-vos, revoltai-vos!". Proclamando a fraternidade do gênero humano, Cristo concita os homens à mútua estima e compreensão: "Amai-vos uns aos outros". Mas, o incitamento à revolta e a predicação à brandura são igualmente inoperantes - como a semente fecunda, mas deitada à terra fora de estação - se não encontram, na meio social a que se dirigem, condições materiais propícias à sua difusão e triunfo. Não é o percursor, batendo na estopilha e fazendo-a deflagrar, que impele a bala até o seu ponto de impacto no alvo respectivo. É a carga de projeção que lhe imprime alcance à trajetória para atingi-lo.

Assim era em pura perda, numa hora de ambições alvo rotadas, quando se deparava a portugueses e espanhóis um mundo novo, imprevisto e imenso, que a fortuna lhes dera como um feudo para explorar, que os jesuítas no Brasil, como os dominicanos nas Índias de Castela, tentavam opor barreiras à livre escravidão do gentio americano.

Vimos anteriormente como Portugal, a partir de meados do século XV, depauperado em homens e recursos, fora en-

contrar no viveiro africano o manancial capaz de abastecê-lo dos braços que lhe urgiam para o amanho de suas terras raro feitas de povoadores. A igreja de Roma, nessa hora, não apenas não se opusera, mas acorçoara e aplaudira como meritória a redução ao cativeiro dos negros africanos. As razias na África tiveram a santificá-las o pálio das Cruzadas, originando-se o batismo na universal e piedosa justificativa do eito.

Essas razões, boas na África, deviam ser invocadas pelos conquistadores do Novo Mundo, onde, ao tempo do descobrimento, só a escravização do gentio, numeroso em todo o continente e no geral imbele para poder defender-se com êxito dos invasores, se apresentava de molde a permitir ao europeu o reconhecimento e a exploração preliminares da América.

Dizia Las Casas, citado por Scelle, referindo-se à vida no Haiti, então Hispaniola, que havia ali vagabundos e toda a canalha de Castela, tratando pior do que a vassalos aos reis e nobres indígenas, tomando-lhes, por bem ou por mal, as filhas e as irmãs, transformando-as em suas concubinas. "Os homens que para aqui vêm, não acham outro modo de não viver do trabalho de escravos", verificava Nóbrega, no ano seguinte ao da sua chegada ao Brasil. E como o jesuíta se opusesse aos costumes em voga no Brasil, todos, inclusive os clérigos - os clérigos da terra tinham mais ofício de mônios que de clérigos - pronto se voltavam contra ele: "E nesta opinião tenho contra mim o povo e também os confessores daqui, e assim Satanaz tem de todo presas as almas desta maneira, e muito difícil é tirar este abuso". Nove anos depois, em 1559, ele escrevia da Bahia a Tomé de Souza: "... e se contarem todas as casas desta terra, todas acharão cheias de pecados mortais, cheias de adultérios, fornicações, incestos e abominações, em tanto que me deito a cuidar se tem Cristo algum limpo nesta terra." E concluía, acerca do tratamento dispensado aos brasíis: "Deste mesmo ódio que se tem ao gentio nasce não lhe chamarem senão cães, tratarem-nos como cães".

4 - Cartas Jesuíticas, I, ps. 110 e 194. A primeira das cartas é datada de 6 de janeiro de 1550, escrita de Porto Seguro ao padre São Rodrigues.

Moneva y Puyol, na introdução à História de Portugal, de Antônio Sérgio de Sousa, cita esta opinião de um escritor aragonês: "Os castelhanos supõem que a fronteira lusitana é um vidro pelo qual ouham os portugueses. Não é. É um espelho: o que enxergam é a própria imagem"<sup>5</sup>. Tirante, realmente, pequenas diferenças, mais de forma que de fundo, foram idênticos os métodos praticados à primeira hora pelos dois povos na conquista e exploração da América. Para ambos, à sua chegada ao Novo Mundo, colonizar não passou a miúdo de eufemismo. Dominou-os, obcecadamente, a uns e a outros, a ambição do saque apressado às riquezas americanas, para tornarem, em seguida, ricos e poderosos aos reinos.

- Não vim para trabalhar a terra como um labrego. Ando à cata de ouro, bramia Cortez, a mente e o coração postos no império de Montezuma.

.....

Por outro lado, a atitude da igreja de Roma, declarando, em maio de 1537, que a ninguém era lícito, sob pena de excomunhão, perturbar os aborígenes da América no gozo de sua liberdade natural, tal como a haviam recebido das mãos de Deus, viera concorrer para valorizar ainda mais o escravo negro, redundando por essa forma inteiramente consentânea aos interesses portugueses. Desamparada de qualquer documento idôneo que a pudesse abonar, não passaria de frágil hipótese, sem nenhum valor histórico, a que aventasse a ideia de que a influência dos manirrotos monarcas portugueses não teria sido totalmente estranha a orientação adotada por Paulo III, quando Breve dirigido, em maio de 1537, ao cardenal arcebispo de Toledo. O reparo, no entanto, aí fica, sublinhado de um detalhe expressivo: o Breve de Paulo III só se tornou extensivo para o Brasil mais de cem anos depois, sendo pontífice Urbano VIII, aos 22 de abril de 1639. Mas, jongo marcado ou mere coincidência, não se alterando por isso os seus efeitos, é evidente que mais uma vez o ponto de vista de um papa se coadunou às mil maravilhas com os interesses do erário português.

Realmente, quantos mais óbices se levantassem à exploração do gênero americano, mais africanos se tornariam necessários aos colonos. E se, às múltiplas vantagens oferecidas pelos negros, havia ainda a acrescentar-se a possibilidade de explorá-los sem a ameaça do inferno, era natural que a sua procura, e, consequentemente, o seu valor, aumentassem.

## 2 - O PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL

Algumas notas sobre o preconceito racial no Brasil no período colonial e imperial. Do livro: Estudo I: Associações Religiosas no ciclo do ouro - de Fritz Teixeira de Salles.

(A fundação das confrarias religiosas atende muitas vezes à finalidade política e formam verdadeiros estamento social. Adquirem força política econômica e social).

"O preconceito racial é rigoroso e este fato obriga os homens de cor a se reunirem em irmandades próprias, o que implica no mesmo movimento de aglutinação dos outros grupos brancos, aristocratas e comerciantes. Aliás, os que se unem em primeiro lugar são os brancos, os quais, não permitindo a entrada de pretos, criam a motivação para que estes organizem suas irmandades, sendo típico neste sentido o exemplo do Rosário do Alto da Cruz, no primeiro período" p. 37.

.....  
"No compromisso da Irmandade das Almas, da Freguesia de Santo Antônio do Campo de Casa Branca (Distrito de Ouro Preto), datado de 1720, no seu capítulo IV, lê-se:

"Os irmãos que se ouverem de aceitar nesta nossa Irmandade serão conhecidos por cristãos velhos de limpo sangue, sem rumor em contrario, para o que meterão petição em meza, e o Juiz com os mais officiaes, e Irmãos de Meza definirão a votos como lhes parecer e não podera o Juiz per Sysqmente aceytar a qualquer sem consentimento dos officiaes, e Irmãos de Meza e o mesmo se entenderá nos mais officiaes".

...."e caso que cazem com pessoas suspeitas na Fee, ou de menos será riscada".  
.....

"No compromisso da Irmandade do Senhor dos Passos - (1721) da Freguesia de São José do Rio das Mortes, no seu capítulo XV, lê-se:

"Os Irmãos que se receberem hão de ser sem nhum es crupulo, limpos de geração, ou sejam nobres, oufficiaes e assim de não terem huns e outros rassa de judeo; o de Mouro, ou de mulato, ou de novo convertidos de alguma infecta nação, sejam tão bem livres de imfânia ou por sentença, ou pella opinião commua, e o mesmo se entendera das mulheres" p. 38.

.....

"Em precioso e longo compromisso da "Irmandade do Senhor dos Passos" - da Capella de N.S. do Bom Despacho do Córrego, Freguesia de São Joseph do Rio das Mortes - Distrito das Minas - 1721 - , cuja "Provisão de Erecção e fundação "desta confraria" está datada de 1721, do Rio", no Capítulo XV (Do número e qualidades que han de ter os Irmãos e do modo com que serão recebidos), lê-se:

"Os Irmãos que se receberem hão de ser sem nenhum es crupulo, limpos de geração; ou sejam nobre; oufficiaes; e dos que não forem nobres, não sejam menos a sua esfera, que oufficiaes e assim de não huns, e outros rassa de judeo; o de Mouro, o de Mulato, o de novo convertidos de alguma infecta nação, sejam tão bem livres de infamia ou por sentença, ou pela opinião commuha"... p. 44.

(Esta confraria era de pretos)

"No compromisso da Irmandade do Rosário, filial da matriz do Pilar, fundada em 1710, documento este hoje pertencente no Museu da Inconfidência e pesquisado, pela primeira vez, por Francisco Antônio Lopes, encontramos várias passagens esclarecedoras sobre o sentido social das irmandades.

.....

Cada irmão pagava de entrada oitava e meia de ouro e meia oitava de anual. Quanto à posição social dos irmãos, afirma o compromisso:

"Toda a pessoa preta, ou branca, de hum, e outro se xo, forro, ou cativo, de qualquer nação que seja, que quizer

ser Irmão desta Irmandade irá à meza, em a caza do Escrivão da Irmandade pedir lhe faça assento de Irmão e qual Escrivão lhe fará termo ou assento no livro que para isso haverá destinado".

Na mesma página e ainda citando um trecho do mesmo estatuto lê-se:

"Haverá nesta Irmandade, hu Rey e huynha ambos - pretos de qualq. nassão q. seção, os quais serão eleitos to dos os annos em mezo a mais votos".

Comparando os textos dos compromissos das corporações de brancos com os de pretos, vemos que os primeiros proíbem o ingresso do homem de cor, se passa que as irmandades de pretos permitem a entrada de qualquer indivíduo, inclusive de brancos. Além disso especificam que os filhos de qualquer nação podem ingressar, quando os brancos proíbem a entrada de pessoas originárias de "qualquer infecta nação" isto é, judeus, mouros ou africanos" p. 44, 45.

.....

Nas comunas de Ouro Preto, Mariana, Sabará e S. João Del Rei foram encontradas de 1700 a 1720 - um total de 20 corporações estando assim distribuídas: "Santíssimo Sacramento", 4 irmandades (brancos); N.S. da Conceição, 3 (brancos); N.S. das Dores, 1 (brancos); N.S. do Rosário, 4 irmandades (pretos); São Miguel e Almas, 2 (brancos); N.S. do Amparo, 1 (parados); Mercês, 1 (pretos); Almas Santas, 1 (brancos); São Benedito, 1 (pretos); Santa Efigênia, 1 (pretos). p. 31.

ANEXO II

NOTAS SOBRE A ATUAÇÃO DOS JESUÍTAS EM GOIÁS

NOTAS

MEMORIAS - Publicada no 279 Tomo da Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico brasileiro nº 16 - 4º trimestre de 1849.

...Na segunda vinda de Bartholomeu em 1726, já veio o lho-trouxe o Padre Antônio Oliveira Gago, o Engenheiro Manoel de Barros-Hertiz também. Durou seis meses. Na dúvida entre Ourofino e Goyaz a entrada e tomada da posse, aparece a terceira opinião certa sobre Ferreira, confirmada por pessoas verídicas, que ouviram de viva voz a Urbano do Couto, sócio desta Expedição, falecido em Jaraguá, em 1772.

.....

Em 1773 o Grão Pará tenta a navegação do Tocantins. Nesta época há Missões dos Jesuítas que sobem duzentas e cincuenta leguas, fazendo descer muitos mil Índios Tupinambás e Calingás, como se vê das cartas do Padre Antônio Vieira (no Governo de José de Almeida).

NOTA: Sobre Goyaz: José Pinto da Fonseca, no tombo primeiro da Revista do Instituto Histórico

...Padre Luiz da Gama, no Governo de Fernando Delgado Freire de Castilho (1809) é nomeado Capelão do Presídio Santa Maria que fica entre Piedade e São João das Duas Barras.

NOTAS MERAMENTE ECLESIÁSTICA em os ANNAES DA PROVÍNCIA DE GOYAZ por J.N. P. de Alencastre. Tomo 279 e 280 da Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro.

Em algumas capitanias pouco fizeram os varões apostólicos em favor da Cathequese. Quando se descobriu Goyaz a ordem de Santo Ignácio de Loyola estava no último período da sua existência e evangelização quasi que completamente abandonada. Algumas aldeias ainda chegaram a ter curas apostólicos, porém, por pouco tempo. A reforma da ordem chamou-os tempo depois ao serviço de seus claustros."

.....

DESCOBRIIMENTO DE GOYAZ. Affirmam """"testemunhas irrecusáveis que já em 1625 os jesuítas no exercício de suas funções apostólicas peregrinavam pelas margens do Tocantins na redução da gentilidade. Frei Christovam de Lisboa um desses companhõeiros do incansável Vieira foi ter a essas invias paragens em conquista de almas para o Gremio da Christandade nesta época florescente da catechese, em que as sandalias dos apóstolos da fé deixavam impressos suas pegadas desde a serra da Ybyapaba até as solidões do Amazonas,"""

.....

Em 1726 - maio - volta a Goyaz para se estabelecer de fimitivamente. Nesta viagem acompanha a Bueno os seguintes: Padre Antônio de Oliveira Gago, Manoel Bento Guedes, Engenheiro Mancel de Barros e João Leite e Outros...

.....

Capítulo VI - Administração do Conde dos Arcos: "Os jesuítas não admitem nem toleram orientação militar nas aldeias e nem quacsquer interivenção civil. Devido isto revoltam-se contra a administração do tenente Coronel Wenceslao. Luta de funesta consequência, abandonaram a aldeia. Pela intriga preparam grandes revoltas entre os índios, movendo-os contra o Director e contra a força militar enquadrelada no Duro. De facto os índios praticavam grandes barbaridades e refugiaram-se nas florestas. Registra-se o nome dos padres José Vieira, José Batista, os quaes aviziraram os índios que até então eram governados por padres e que de agora em diante eram governados por dragões.

.....

Alencastre é sempre forte contra os jesuítas e sempre partidário de Pombal.

.....

Cabe a João Manoel de Melo o cumprimento da carta régia de 19 de janeiro de 1759 em que expulsa os jesuítas de Goyaz e confisca-lhes os bens.

.....

Os padres Manoel da Silva e Pedro Fidaldi ficaram em Goyaz, embora viesse ordem régia de todos voltarem para os seus claustros.

.....

No confisco dos bens dos jesuítas enumera-se as seguintes fazendas: Recolhimento, Ortigás, Pindebeiru, Gil buz, Gadobrabo, a sexta não se sabe bem. O número de cabeça de gado sobe as duas mil". Só em escravos eram 17. Letras firmadas no valor de 7:450\$720.

ANEXO III

"EXTRATO DA RATIO ATQUE INSTITUTIO STUDIORUM"

## "RATIO ATQUE INSTITUTIO STUDIORUM"

"A Ratio atque Institutio Studiorum", constitui um capítulo especial da Constituição da Companhia de Jesus e se ocupa pormenorizadamente dos desígnios e planos educativos da Companhia. Este plano recebeu forma definitiva e força obrigatoria no ano de 1599, depois de quinze anos de minuciosa elaboração. Em 1832 sofreu modificações conducentes a dar maior importância às línguas modernas, às matemáticas e às ciências naturais.

A organização dos estudos, semelhante à da Universidade de Paris, nessa época, compreende três ciclos: a formação linguística, a Filosofia e a Teologia. A primeira constitui a studia inferior; as duas últimas integram os studia superiora.

A formação linguística (letras humanas) corresponde ao curso humanístico dos ginásios alemães. Divide-se, por sua vez, em três partes (Gramática, Humanidades e Retórica) distribuídas em cinco graus anuais:

- I - Primeira classe de gramática latina (inferiora - classis grammaticae).
- II - Gramática média latina e elementar grega (média classis grammaticae).
- III - Gramática superior e média grega (supra classis grammaticae).
- IV - Humanidades: leitura e comentários de obras clássicas. O estudo dos autores grecorromanos, diz a Ratio, "não pode ter para nós mais do que um objetivo secundário, qual seja o de formar o estilo, dando sempre preferência ao de Cícero".
- V - Retórica que se propõe a formação do perfeito orador.

Os cursos de filosofia (primeiro grau dos studia superiora) dividem-se em 3 anos. Baseiam-se principalmente nas doutrinas de Aristóteles e de Santo Tomás. Compreendem também as matemáticas e as ciências naturais.

O ensino da Teologia, destinados nos membros da Ordem e aos discípulos de seus seminários, efetuase em quatro anos, e se fundamenta na Vulgata e nas decisões do Concílio de Trento. Geralmente se articula com as Universidades Católicas.

Muito mais original é o método de ensino da Pedagogia jesuítica. Compreende cinco momentos:

- a) A preleção, na qual se explica o texto do ponto de vista etnológico, gramatical, literário e histórico.
- b) A contenda, que consiste em despertar um debate ou certame entre os alunos, para chamar a atenção destes sobre os pontos essenciais do ensino. Desta sorte se excita a emulação, tão poderosa "avanca de atividade". Cada aluno tem seu rival (*adversus*), com o qual discute os temas de ensino, e do qual deve delatar as falhas de aprendizagem e de sua conduta. "Tudo respira luta e ardor bético". No grau superior o certame consiste na controvergia acadêmica.
- c) Memorização, cujo objetivo é desenvolver a memória do jovem, retendo os pontos salientes da lição, porém sem perder de vista as coisas a que as palavras aludem.
- d) Expressão, que nos graus inferiores se reduz a traduzir exercícios de uma língua para outra, e nos superiores em compor trechos literários.
- e) Imitação, ou seja, a prática destinada a adquirir o estilo literário de autores clássicos, sem desculpar a própria atividade, em composições e certames. A formação moral e religiosa serve-se do bom exemplo, da vigilância, das exortações em público e em particular, e da prática constante de ações nobres".

NEXO IV

- 1 - Ofício do Ministro do Império - Sr. JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO DE Campos - de 30 de julho de 1823, encaminhando à Assembleia Constituinte as informações sobre as Escolas e Estabelecimentos Literários da Corte e Províncias do Império:  
- da Inspetoria Geral dos Estabelecimentos Literários - 28.7.1823.
- 2 - Projeto de Lei sobre as Escolas do 1º Grau, ou de Primeiras Letras.
- 3 - Fala de Deputação, de 26 de setembro, pelo Dep. J. Lino Coutinho, pedindo ao Imperador a Sancção de dois Projetos.
- 4 - Lei de 15 de outubro de 1827 (Ia. Lei de Ensino do Brasil)

3 de Junho de 1823 M.º Ep.º anno.  
Dito alman. da Instrução Pública

Sendo presente a Sua Altagrada o Procurador o Ofício de T. do corrente mês, em que a Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil manda partilhar ao Governo que, preciso, para o acerto das providências relativas a Instrução Pública, que lhe sejam transmitidas as convenientes Informações sobre as Escolas e Estabelecimentos Literários, que ha nestas Cortes e nas Províncias desse Império: O Abelmo Augusto Senhor me Ordene que nomeado a V. Ep.º para serem presentes à Assembleia, as inclusive Informações sobre os referidos Estabelecimentos, que se acham subordinados às Secretarias do Estado dos Negócios da Guerra e Marinha, ao Director da Academia Militar Cívica, e ao Inspector Geral dos Estabelecimentos Literários existentes nestas Cortes, as quais Informações são as únicas, que até agora bem têm sido enviadas à Secretaria do Estado dos Negócios do Império; e se remeterão todas as mais, à proporção que se forem recebendo, em cumprimento das Ordens, que se expedirem a este respeito.

Dos

Dezembro a 18.º Palácio do Rio de Janeiro em 30. de Julho de 1823.

José Joaquim Gonçalves de Souza

Cola de Sapo  
apresentada com o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo  
do Sapo.

Cola de Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo  
que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo

que é o Sapo que é o Sapo

nas Freguesias desta Corte.

Luis António da Silva — Freguesia de São José.  
Luis Joaquim Varella da França (andador).  
P<sup>r</sup>º Bento Fernandes Tortado — Sé.

Nevançio José da Costa — Almada.  
P<sup>r</sup>º José Simões da Fonseca — Almada.

Estas Escolas não tem Substitutos.

Aula de Ensino Plutônio  
Nicolás Dixi José Raimundo

O Estabelecimento desta cadeira na Corte foi  
participando à Diretoria dos Estudos em Por-  
taria do 29 de Janeiro do corrente anno, se-  
pedida pela Secretaria da Estado dos Negó-  
cios do Império.

Cadeira de Economia Política  
José da Silva Lobo

Esta cadeira foi criada por Decreto de 23  
de Fevereiro de 1808, datado de 1808  
e por elle de 1808, proposto El-Rei de Portugal  
e S<sup>r</sup> D<sup>r</sup> João VI, foi declarado Profes-  
sor, mas esse exercício tem sido somente  
por escrivãos da ditorial, nesta Corte sobre  
as matérias daquella ciencia.

Estabelecimentos Literários.

Museu Nacional desta Corte.

O Museu Nacional desta Corte,  
cuya Guarda, Conservatória e Thesouraria  
são pagos pelo Thesouro conforme as de-  
pendências Ordens, assignando su as Folhas,  
está declarado pertencente como Inspe-  
ção Fiscal dos Estabelecimentos Literários.

Passeio Público

O Passeio Público tem, qual Declaração

Há de notar, que no dito Passeio da Aula de Alberobalga (há Professor de Zoológia) o Gen<sup>o</sup> Coronel Fajó, em Passeio Público da Aula tem Professor de Botânica o P<sup>r</sup>º Fr. Leandro: poim não pertencem à Inspeção da Directoria dos Estudos, mas à Academia Militar

Projeto de Lei

Sobre as Escolas do 1º grau, ou de primárias. Série

Art 1º

Em todas as Cidades, Vila, e Lavouras mais  
populosas do Império, haverão as Escolas de  
primárias Série que formarão vizinhanças. Elas serão  
o Município do Imperio, e nas mais Províncias o Pre-  
sidente em Conselho, e quando não forem criadas  
o Conselho Geral, marcarão o seu numero e Locali-  
dades ouvidas as respectivas Camaras.

Art 2º

O Projeto de um Conselho Geral autorizado a  
estabelecer as Escolas, já existem em lugares pouco  
populosos, renomando os seus Professores para as  
Escolas, já se criarem onde mais aprovarem, q.<sup>do</sup>  
sejam dignos de exercerem no mais público

Art 3º

O Presidente em Conselho fará q. se exami-  
nam os profissionais, que houverem obtido em  
já adquirido publico, ou visto q. se ex-  
amem numerosos os Professores, profundo q. de  
melhor conduta e instigas; estipulará os Or-  
dinados q. devem ser, os quais nunca se-  
rão menos de 200\$000l nem mais de 500\$000  
nos lugares onde for mais despendido a sua  
subsistência

Art 4º

São julgadas maiores somas autorizadas

conceder humas gratificações, que serão pagas  
da 3<sup>a</sup> parte do Ordinado, igualmente estabelecido,  
que provarem haver aproveitado no ensino pú-  
blico, pelo seu desvrollo, prudência, e gozo de  
numerous discípulos. Estas estas grati-  
ficações só serão concedidas pagando 12  
anos de exercicio não interrompido, e devendo  
empr. durar o mesmo exercicio.

#### Art 5º

Em cada Capital da Província, a sua Escola,  
ou pelo menos huma, no caso de huma mais,  
será de ensino misto, em edifício, e com os  
meios mais utilitários pagos pela Fazenda Pú-  
blica da respectiva Província Nogueiras  
Brasileira, Villes, e lugares mais populares, empr.  
hago edifício publico q. se proponha aplicar á  
este método, a Escola sera de ensino misto,  
ficando o seu Professor obrigado a instruir-se  
na da Capital respetiva dentro de certo prazo  
e a custa do seu Ordinado, q. não terá  
a mesma instrução deste método.

#### Art 6º

3º Professores ministras à ler, escrever, contar,  
Grammatica da Língua Nacional, principios  
de doctrina Religiosa e de Moral, proporci-  
nados á comprehensão dos Meninos, tendo  
preferencia para suas futuras a Comunicação  
do Império

Art.

Os Estatutos actuais serão os que exa-  
minados, e q<sup>do</sup> mais justos sujeitos a vota-  
~~em~~  
exame, serão aprovados.

Artº 8º

São nomeadas Mortes de almoços,  
admitidas a exame, na forma do artº 3º fin.  
as Cidades e Vilas mais populosas, em q<sup>do</sup> o  
Presidente em Conselho julgar insuficiente estabelecimento, a qualas Sembras, j<sup>q</sup> por sua  
honestidade, grandeza e conhecimento, se mostrarem  
dignas de haver tal ensino, compõem  
fundando-se nello o das artis q<sup>do</sup> servem à  
economia doméstica.

Artº 9º

Porto ari. Presidente em Conselho a fixar  
lizadas debas Póellas, em q<sup>do</sup> outra forma se  
não determina. Elas por sua vez regidas  
pelos Estatutos actuais na parte q<sup>do</sup> diz respeito  
às horas do ensino à economia das chelas

Pay da Camara dos Deputados em  
13 de Julho de 1827.

Em São Paulo  
assinado -

Foi p<sup>ra</sup> o Tigranegro  
em 14 de Julho.

Diego Portuero Biogo  
Soc. Rel. Eng. en Rio  
José Cardoso Ribeiro  
J. da C. Barbosa

*(Portion)*

A Assemblea Geral Legislativa de Tupyris  
de Bruselas, Departamento da Corte, o dia 22. M. I.  
pediu a Sancção de Sua Majestade, o Rei sobre  
maneira recomendando por sua maternidade, e por sua  
subsequente solicitude, à proposta grande fundada no  
interesse do Brasil, que seu Excelentíssimo Senhor o  
Rei, em cogitação e trabalho de seus legisladores.

Oprimeiro Projeto q<sup>o</sup> tratou de sua nova ci-  
udad, ordenado por Sua Majestade o Príncipe Regente  
teve como fundamento a benefício trazendo mais  
sé a o Povo Brasileiro em geral; e que ainda em p-  
etens a V. M. D. em q<sup>o</sup> facilitas a expedição por  
todo o Brasil, e q<sup>o</sup> o Estado esteja p<sup>o</sup> Interesse. Mais  
q<sup>o</sup> ento, em q<sup>o</sup> q<sup>o</sup> pode haver Constituição de  
Moral, devendo respeitar q<sup>o</sup> ~~que~~ <sup>que</sup> deve ser  
em Edifício Sociale.

S. Ignorância, Sim. has origens de todo o Brasil e  
Brasileiros q<sup>o</sup> se ligam a humanidade, com elle que ha feito  
a vida política, ou q<sup>o</sup> vividas, com elle nadas se fizeram  
raramente q<sup>o</sup> a estabilidade no institucional  
tiver: q<sup>o</sup> p<sup>o</sup> contrario a Interesse e a Constituição de  
verdade ha q<sup>o</sup> garantia Unica do Brasil, porq<sup>o</sup> elle ha q<sup>o</sup>  
socia, e alinhanta e conserva.

O segundo Projeto, q<sup>o</sup> é o q<sup>o</sup> visto, de sua ida

acusado, particular e circunscrito en <sup>o</sup> o tratado <sup>80</sup>  
de <sup>mais</sup> informar, a confirmar, o Conselho de Guerra. Não se  
reduzir, em tudo, igualmente interessante, a observar a  
regra do Processo Criminal Militar, criando no  
Província principais o Inquisitor <sup>Jurado</sup> proprias,  
informares em ultima, a final instância, o Conselho  
de Guerra, q' ate agora <sup>era</sup> <sup>existia</sup>, de entregar  
o Inquisitor à sua Capital <sup>adulta</sup> para o Supremo Con-  
selho Militar informar em a confirmação definitiva.  
Em matière Criminais, São, q' se tem concedido as  
meses e prazos tanto q' se defender, convém q' o  
admita o Processo seja certo, porq' consiste em con-  
siderar em q' quanto levando o acusado, q' inocente,  
ou haja certos vizinhos do crime, ainda forco, q' d'  
convindo. <sup>Capital</sup> Del Deputado 1261 8827-  
9

J. Luis Coutinho

LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Império.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 19. Em todas as cidades, villas e logares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias.

Art. 29 - Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas Camarae, enquanto não tiverem exercício os Conselhos Geraes, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em logares pouco populosos e remover os Professores d'ellas para as que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta à Assembleia Geral para final resolução.

Art. 39 - Os Presidentes, em Conselho, taxarão interiormente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 annuas; com attenção às circunstâncias da população e carestia dos logares, e o farão presente à Assembleia Geral para a approvação.

Art. 49 - As escolas serão de ensino mutuo nas capitais das províncias; e o serão também nas cidades, villas e logares populosos d'ellas, em que for possível estabelecerem-se.

Art. 59 - Para as escolas de ensino mutuo se aplicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos logares d'ellas, arranjando-se com os utensilios necessários à custa da Fazenda Publica e os Professores; que não tiverem a necessaria instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais.

Art. 69 - Os Professores ensinarão a ler, escrever,

as quatro operações de arithmetic, prática de quebrados, de címaes e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional, e os principios de moral christã e da doutrina da religião cathólica e apostólica romana, proporcionados à comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a História do Brazil.

Art. 79 - Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 80 - Só serão admitidos à oposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta.

Art. 99 - Os Professores actuais não serão providos nas cadeiras que novamente se crearem, sem exame à aprovação, na forma do art. 79.

Art. 10 - Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação annual, que não exceda à terça parte do ordenado, àquelles Professores que por mais de doze annos de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos.

Art. 11 - Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Art. 12 - As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução de arithmetic só às suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma do Art. 79.

Art. 13 - Os provimentos dos Professores e Mestras serão vitalícios; mas os Presidentes em Conselho, a quem per-

tence a fiscalisação das escolas, os poderão suspender, e  
só por sentenças serão demitidos, provendo interinamente quem  
substitua.

Art. 15 - Estas escolas serão regidas pelos estatutos actuaes no que se não oppozerem à presente lei; os castigos serão os praticados pelo método de Lancastre.

Art. 16 - Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada do Palácio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mês de Outubro de 1827, 6º da Independência e do Império

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L.S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembleia Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, sobre a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 180 do livro 49 de registro de cartas, leis e alvarás - Secretaria de Estado dos Negócios do Império e, 29 de Outubro de 1827. - Albino dos Santos Pereira.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria - mór do Império do Brazil - Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.

Francisco Xavier Raposo de Albuquerque

Registrada na Chancelaria-mór do Imperio do Brazil,  
a fl. 86 do livro 19 de cartas, leis e alvarás - Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. Demetrio José da Cruz.

ANEXO V

ATO ADICIONAL  
LEI N° 16 DE 12 DE AGOSTO DE 1934

ACTO ADICIONAL

LEI N. 16 - DE 12 DE AGOSTO DE 1834

Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832

A Regência Pernamenta em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Súbditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta da Lei de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dois, Decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição.

Art. 19 - O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Distritos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as Províncias com o título de Assembléas Legislativas Provincias.

A Autoridade da Assembléa Legislativa da Província, em que estiver a Corte, não compreenderá a mesma Corte, nem o seu Município.

Art. 29 - Cada uma das Assembléas Legislativas Provincias constará de 36 membros nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; de 28 nas do Piauí, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este número é alterável por Lei Geral.

Art. 39 - O Poder Legislativo Geral poderá Declarar a organização de uma segunda Câmara Legislativa para qualquer Província, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Câmara ter maior duração do que a primeira.

Art. 49 - A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados à Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dois anos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Províncias à eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provincias, às quais entrarão logo em exercício, e durarão até o fim do an-

no de 1837.

Art. 5º - A sua primeira reunião far-se-há nos capitais das Províncias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciais; o lugar porém da primeira reunião da Assembleia Legislativa da Província em que estiver a Corte, será designado pelo Governo.

Art. 6º - A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, Secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia, e economia interna, far-se-hão na forma dos seus Regimentos, e interiormente na forma do Regimento dos Conselhos Gerais da Província.

Art. 7º - Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorrogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Província.

Art. 8º - O Presidente da Província assistirá à instalação da Assembleia Provincial, que se fizerá, à excepção da primeira vez, no dia que ella marcará, terá assento igual ao do Presidente della, e à sua direita; e não dirigir-se à mesma Assemblea a seu Falso, instruindo-o da extensão dos negócios públicos, e das providências, que mais precisar a Província para seu melhoramento.

Art. 9º - Compete às Assembleas Legislativas Provincias propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 21, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10 - Compete às mesmas Assembleas legislativas

§ 1º - sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

§ 2º - sobre Instrução pública e estabelecimentos - próprios a promovela, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos jurídicos, Academias actualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral.

\* § 3º - Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4º - Sobre a polícia e economia municipal, prece-dendo propostas das Câmaras.

§ 5º - Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As

Camaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios.

§ 69 - Sobre repartição da contribuição directa pelos municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas de sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Província, e as municipais sobre o orçamento das respectivas Camaras.

§ 70 - Sobre a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; à administração da guerra e marinha, e dos correios gerais; dos cargos de Presidente da Província, Bispo Comandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Jurídicos e Aprendizes, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

§ 69 - Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertençam à administração geral do Estado.

§ 90 - Sobre construção de casas de prisão, trabalho e correção, e regimen delas.

§ 10 - Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 11 - Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo dispensar os empregados provinciais.

Art. 11 - Também compete às Assembleias Legislativas - Províncias:

§ 1º - Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1a. Nenhum Projeto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sen que tenha sido dado para ordem de dia pelo menos vinte quatro horas antes; 2a. Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3º De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo de que vinte quatro horas.

§ 2º - Fixar, sobre informação do Presidente da Província, a Força policial respectiva.

§ 39 - Autorizar as Câmaras Municipais e o Governo Provincial para contrair empréstimos, com que occorrão ás suas respectivas despesas.

§ 49 - Regular a Administração dos bens provinciais. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciais.

§ 59 - Promover, cumulativamente com a Assemblea e o Governo Gerais, a organização da estatística da Província, a catequese, a civilização dos indígenas, e o estabelecimento das colonias.

§ 69 - Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser ou não, suspenso do exercício de suas funções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 79 - Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver quicixa de responsabilidade sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar à defesa.

§ 89 - Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do Art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 99 - Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Província e representar á Assemblea e ao Governo Gerais contra as Leis de outras Províncias que offendem os seus direitos.

Art. 12 - As Assembleias Provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não compreendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13 - As Leis, e Resoluções das Assembleias Legislativas Provinciais, sobre os objectos especificados nos art. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos compreendidos no art. 10 § 40.; §§ 59 e 60., na parte relativa á Receita e Despesa Municipal, e § 79 na parte relativa aos empregos municipais; e no art. 11 §§ 19, 59 79 e 99, as quais serão decretadas pelas mesmas Assembleias sem dependência da sancção do Presidente.

Art. 14 - Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assinada de seu punho - Sanciono, e publique-se como Lei.

Art. 15 - Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução não convenia nos interesses da Província, o fará por este formul - Volte à Assembléa Legislativa Provincial -, expondo debaixo da sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto substituído à nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16 - Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 3º do art. 10, ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente; será o projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geral, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

Art. 17 - Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18 - Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte - F... Presidente da Província de... Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e su sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integral da Lei nas suas disposições somente). Nendo portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer que a cumprir, e faça cumprir tão intitularmente como nella se contém. O Secretário desta Província a inçá imprimir, publicar e currir.

Assinada pelo Presidente da Província: Lei ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-hão o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as Camaras e Tribunais, e mais lugares da Província, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19 - O Presidente dará ou negará sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido remetida a Lei, como determina o art. 15, recusar sancctional-a, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assinalá-la o Presidente da mesma Assembleia.

Art. 20 - O Presidente da Província enviará à Assembleia e Governo Gerais cópias autênticas de todos os Actos Legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou os Tratados; casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21 - Os membros das Assembleias Provinciais serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 22 - Os membros das Assembleias Provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias, extraordinárias e das prorrogações, um subsídio pecuniário, marcado pela Assembleia Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indemnização anual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsídio, como a indemnização, serão marcados pelo Presidente da Província.

Art. 23 - Os membros das Assembleias Provinciais que forem Empregados Públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados, tendo porém, a opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir, como membros das ditas Assembleias.

Art. 24 - Além das atribuições, que por Lei competem, aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também:

§ 1º - Convocar a Nova Assembleia Provincial de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis meses antes deste prazo, será a convocação feita pela Câmara Municipal da Capital da Província.

§ 2º - Convocar a Assembleia Provincial extraordinária prorrogá-la e de adiar-a, quando assim o exigir o

bém da Província; com tanto porão que em nenhum das mentes deixe de haver suspeita.

§ 3º - Suspender a publicação das Leis Provinciais e nos casos, e pela fôrma marcados nos arts. 1º e 1º.

§ 4º - Expedir Ordens, Instruções e regulamentos adequados à boa execução das Leis Provinciais.

Art. 25 - No caso de dúvida sobre a intelligência de algum artigo desta reforma, o Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo.

Art. 26 - Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporário, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27 - Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quais, reunidos nas suas Colégios, votarão por escrutínio secreto em duas Cidadãos Brasileiros, dos quais um não será nascido na Província, e que pertençam aas Colégios, e nem um delles será Cidadão naturalizado.

Apuradas as votos, lavrar-se-hão tres actas de mesm theor, que contendão os nomes de todos os vitoriosos, e o número exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e sellidas, serão enviadas, uma à Câmara Municipal, a que pertencer o Colégio, outra à Governo Geral, por intermédio do Presidente da Província, e a terceira diretamente ao Presidente do Senado.

Art. 28 - O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os colégios, abri-las-há em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos; a cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos, duas ou mais cidadãos entre elles decidirão a sorte.

Art. 29 - O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Imperio.

Art. 30 - Enquanto o Regente não tiver posse, e na sua falta e impedimentos, governarão o Ministro de Estado do Imperio; e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31 - A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32 - Fica suprimido o Conselho de Estado, de

que trata o Título 3º, Capítulo 7º da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o co  
nhecimento e execução das referidas mudanças e adições per  
tencer que as comprêo e faço cumprir e guardar tão interina  
mente como nelloas se contêm. O Secretário de Estado dos Negó  
cios do Imperio as faça juntar à Constituição, imprimir, pro  
mulgar e correr, Palácio do Rio de Janeiro aos doze dias do  
mes de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, décimo ter  
ceiro da Independência, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA  
JOÃO BRAULIO MONIZ  
Antônio Pinto Chichorro da Gama,

Carta da Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Ma  
da executar as mudanças e adições feitas à Constituição do  
Imperio pela Camara dos Deputados competentemente autorizada  
para esse fim.

Pra Vossa Majestade Imperial ver.

Antônio José de Priva Guedes da Andrade, a fez.

Aurelino de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de Agosto de 1834.

João Carneiro de Campos

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império,  
foi publicada a presente Lei nos 21 dias do mes de Agosto de  
1834.

Luiz Josquim dos Santos Marrocos

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios do  
Imperio no Livro 6º do Registro de Leis, Alvarás, e Cartas a  
fl. 75v. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1834 - Bento Fran  
cisco da Costa Aguiar de Andrade.

BIBLIOGRAFIA

A - DOCUMENTOS  
B - LIVROS

BIBLIOGRAFIA

A - DOCUMENTOS

01 - Parecer da Comissão de Instrução Pública sobre a Memória oferecida pelo Deputado MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE referente à reforma dos "Estudos Menores" da Província de São Paulo.

Data: 07.julho.1823.

02 - Ofício do Ministro do Império - Sr. José Joaquim Carneiro de Campo - de 30 de julho de 1823, encaminhando à Assembleia Constituinte as informações sobre as Escolas e Estabelecimentos Literários da Corte e Províncias do Império:

- da Academia Médico-Cirúrgica da Corte - 25.07.1823.
- da Academia Nacional e Imperial dos Guardas Marinhas 26.07.1823.
- da Inspetoria Geral dos Estabelecimentos Literários 28.07.1823.

03 - Ofício do Ministro dos Negócios do Império - Sr. Joaquim Carneiro de Campos - à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, encaminhando duas informações, datadas de 23 e 26 de agosto de 1823, da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, sobre a situação do Ensino Comercial nos estabelecimentos da Corte.

Data: 19.agosto.1823.

04 - Ofício do Presidente do Ceará, Francisco Pinheiro Landim, ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, José Joaquim Carneiro de Campos, enviando relatório sobre a instrução pública naquela Província.

Data: 25.setembro.1823.

- 05 - Moção de congratulações com a Assembléia Constituinte sobre a discussão do Projeto de Lei referente à criação de três Universidades no Império do Brasil. Solicita também, que uma delas seja na Província de Minas Gerais:
- da Câmara de Pitangui (MG) em setembro/1823
  - da Câmara da Vila de Sabará(MG), em 24.setembro.1823
  - do Cel. do 1º Regimento de Cavalaria das Milícias da Câmara do Rio das Velhas(MG), em 25.setembro.1823.
- 06 - Representações da Província de Minas Gerais dando informações sobre a falta de estabelecimentos de ensino nas regiões abaixo especificadas e pedindo a criação de uma Universidade em Minas Gerais:
- da Câmara da Vila de São João d'El Rei, em 09 de setembro de 1823.
  - da Câmara da Real Vila de Queluz, em 10.setembro.1823
  - da Câmara da Vila de São Bento de Tamanduá, em 15.setembro.1823.
  - da Câmara da Vila de São José do Rio das Mortes, em 19.setembro.1823.
  - da Câmara da Vila Nova da Rainha de Coetê, em 19.setembro.1823.
  - da Câmara da Vila de Santa Maria de Baependi, em 25.setembro.1823.
- 07 - Ofício do Ministro e Secretário dos Negócios do Império, Sr. José Joaquim Carneiro de Campos, à Assembléia Geral Constituinte, encaminhando relatório de 10.setembro.1823, do Governo Provisório da Província do Espírito Santo sobre o estado dos estabelecimentos literários daquela Província.
- Data: 06.outubro.1823.
- 08 - Proposição que dispõe sobre as duas Universidades a serem criadas no Brasil, sendo uma na Bahia e outra em Minas Gerais.
- Autor: FRANCISCO GE ACAYABA DE MONTEZUMA  
 Data: 27.outubro.1823.

- 09 - Resposta de José Feliciano F. Pinheiro, Ministro de Império, a Pedido de Informação, encaminhando Instruções relativas aos Estatutos organizados para o Curso Jurídico e dá outras informações.  
 Data: 08.junho.1826 (Acompanha diversas Emendas apresentadas em agosto de 1826).
- 10 - Projeto que dispõe sobre a Instituição Pública do Império do Brasil.  
 Autor: JANUÁRIO DA CUNHA BARBOSA e outros  
 Data: 16.junho.1826.
- 11 - Projeto de Lei estabelecendo um Curso Jurídico ou Ciências Sociais, no Rio de Janeiro.  
 Autores: Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Melo.  
 Data: 05.julho.1826.
- 12 - Projeto estruturando os Estudos de Medicina no Império do Brasil, em 3 anos.  
 Autor: Antônio Ferreira Frinça  
 Data: 31.maio.1827.
- 13 - Indicação propondo que se ponha em execução o Decreto de 19.abril.1813, que aprovou plano de Estudos para a Academia Médico-Cirúrgica da Corte e estabelecendo na Capital do Maranhão o mesmo curso.  
 Autor: Deputado DE DEOS E SILVA  
 Data: 15.junho.1827.
- 14 - Parecer da Comissão de Instrução Pública à Memória do Comendante do Imperial Corpo de Engenheiros-Cândido Baptista Oliveira - sobre estabelecimento de um Observatório no Rio de Janeiro.  
 Data: 15.junho.1827 (Acompanha Projeto oferecido pela Comissão e Emendas diversas).

- 15 - Projeto determinando que sejam três as Escolas de Medicina, sediadas no Rio de Janeiro, Bahia e Maranhão.
- Autor: JOSÉ LINO COUTINHO.
- Data: 18.junho.1827 (Acompanha Parecer da Comissão de Saúde Pública e Instrução Pública, de 23.junho.1827).
- 15A - Parecer da Comissão sobre o ofício do Ministro da Guerra encaminhando à Câmara a petição de Luis Lucenbe.
- 16 - Projeto de Lei (p/3a. discussão) sobre as Escolas do 1º Grau ou das Primeiras Letras.
- Autores: DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ e outros
- Data: 13.julho.1827 (Acompanha: Parecer da Comissão de Instrução Pública ao Projeto em 2a. discussão, datado de 7 de julho; Esendas aprovadas pelo Senado e encaminhadas à Câmara, em 10 de setembro, sobre este Projeto e sobre o Projeto referente às sentenças dos Conselhos de Guerra; Fala de Deputação, de 26 de setembro, pelo Dep. J. Lino Coutinho, pedindo ao Imperador a sancção dos dois Projetos acima citados).
- 17 - Exposição do Governador da Bahia, MANOEL IGNÁCIO DA CUNHA E MENEZES, ao Ministro do Império, Visconde de S. Leopoldo, sobre a falta de verbas para a instrução pública, acompanhada dos resumos dos Atas das Reuniões do Conselho do Governo da Bahia.
- Data: 15.setembro.1827.
- 18 - Projeto sobre a criação de bibliotecas públicas nas Províncias, e outras providências.
- Autor: M.C. d'ALMEIDA E ALBUQUERQUE
- Data: 07.junho.1828.
- 19 - A Instrução da Constituinte do Império. In.: Annals da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918.

- 20 - Lei do 15 de outubro de 1827 - In.: Actos do Poder Legislativo, 1827.
- 21 - CARVALHO, Leônio de, ministro - Relatório. In.: Relatórios do Império, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1870.
- 22 - . Discurso. In.: Anais do Parlamento Brasileiro, J. V e VI, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1880.
- 23 - DANTAS, Rodolphe Epiphânia de Souza - Ministro - Relatório. In.: Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1882.
- 24 - DANTAS, Manoel Pinto de Souza, Ministro - Relatório. In.: Relatórios dos Ministros do Império, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1882.
- 25 - SOUZA, Paulino José Soares de, ministro - Relatório. In.: Relatórios dos Ministros do Império, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1869.
- 26 - Decreto n.7247 - de 19 de abril de 1879. Reforma o Ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Carlos Leônio de Carvalho, ministro. In.: Actos do Poder Executivo, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1879.
- 27 - Decreto n. 1606 - de 20 de dezembro de 1906. Actos do Poder Legislativo. In.: Documentos Parlamentares. Ins - trução Pública.
- 28 - Projecto E. Valle - (Criação de duas escolas profissionais em cada um dos Estados). Justificativas do Projeto. In.: Documentos Parlamentares, 90.º Instrução Pública, v. 13, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1921.
- 29 - Apud As Humanidades - Artigo do Sr. João Ribeiro publicado no Imparcial e inserido nos "Anais", o requerimento do Deputado José Augusto.

- 30 - Apud O Ensino Secundário e a Educação Nacional. Entrevista do Prof. Afrânio Peixoto. In.: - Documentos Parlamentares. (De A Noite de 2 de Maio de 1823).
- 31 - Apud Pelo Estudo das Humanidades. Artigo de Andrade Bezerra. In.: - Documentos Parlamentares. (De Correio da Manhã de 2 de outubro de 1919).

B - LIVROS

- 01 - ARDUINI, Juvenal - Homen Liberto. Uberabá, Gráfica ZEbu., 1968.
- 02 - AZEVEDO, Fernando de - Novos Caminhos e Novos Fins. 3 ed. São Paulo, Melhoramentos, 1958, v.7, 256 p.
- 03 - \_\_\_\_\_ - A Cultura Brasileira. 2 ed., São Paulo, Ed. Nacional, 1944.
- 04 - \_\_\_\_\_ - A Educação na Encruzilhada - Problemas e Discussões, 2. ed., Obras Completas, vol. VI, São Paulo, Ed. Melhoramentos,/s.d./.
- 05 - \_\_\_\_\_ - A Educação e seus Problemas. São Paulo, Editora Nacional, 1937.
- 06 - \_\_\_\_\_ - A Educação entre dois Mundos. São Paulo, Ed. Melhoramentos, 1958.
- 07 - BANDECHI, Brasil - História Econômica e Administrativa do Brasil. 6 ed., São Paulo, Lisa, 1973.
- 08 - BARROS, Roque Spencer Maciel de - A Ilustração Brasileira e a Idéia de Universidade. Tese apresentada ao Concurso de Livre Docência da Cadeira de História e Filosofia da Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 1959.
- 09 - BASTIDE, Roger & FERNANDES, Florestan - Brancos e Negros em São Paulo, 3 ed., São Paulo, Ed. Nacional, 1971.
- 10 - BASTIDE, Roger - Estudos Afro-Brasileiros. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1973.
- 11 - BASTOS, Humberto - Desenvolvimento ou Escravidão. São Paulo, Martins Ed., 1964.
- 12 - BITTENCOURT, Raul - A Educação Brasileira no Império e na República. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Ministério da Educação e Saúde, vol. XIX, Janeiro-março, nº 49, p. 41-76, 1953.
- 13 - BRIGUET, Raul - Educação (de 1800 a 1889), Brasil-Colônia, Brasil-Reino, Brasil-Império e LOURENÇO FILHO - (de 1889 a 1941), Brasil-República, In.: - MORAES, Rubens Borba de & BERRIEN, Willian (orgs.), Manual Biográfico de Estudos Brasileiros, p. 151-157.
- 14 - BULHÕES, Octávio Gouveia de - et alii - Educação para o desenvolvimento. Rio de Janeiro, Reper Editora 1966..
- 15 - BURNS, Edward McNeill - História da Civilização Ocidental /Trad. Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandrof. 2 ed., Porto Alegre, Ed. Globo, 1968.

- 16 - CABRAL, Luis Gonçalo - Jesuítas no Brasil sec. XVI - São Paulo, Comp. Melhoramentos, 1973, v.3
- 17 - CAMPOS, M.A. Pouchet - A Docência e a Investigação Científica, São Paulo, Ind. Gráficas, 1962.
- 18 - CARÔNE, Edgard - A Primeira República, 2 ed., São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1973.
- 19 - CASTRO, Cláudio de Moura. Desenvolvimento econômico, Educação e Eficácia, Rio de Janeiro, Ed. Tempo Brasileiro, 1972.
- 20 - CASTRO, Thorezinho de - História da Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, Gráfica O Cruzeiro, 1969, v I e II.
- 21 - COMPANHOLE, Adriano & COMPANHOLE, Hilton Leite - Comentários às Constituições do Brasil, 2 ed., São Paulo, 3<sup>a</sup> ed., Atílas, 1976.
- 22 - COSTA, João Cruz - Contribuição à História das Idéias no Brasil, Coleção Documentos Brasileiros, dirigida por Octávio Tarquínio de Souza, 3<sup>a</sup>, Rio de Janeiro, Livr. José Olympio Ed., 1956.
- 23 - COUTO, Miguel - No Brasil só há um problema social: a Educação do Povo. (Conferência realizada na Associação Brasileira de Educação no dia 2 de julho de 1927), Rio de Janeiro, Tip. do Jornal do Comércio, 1927.
- 24 - D'AZEVEDO, J. Lúcio - História dos Cristãos Novos Portugueses, Lisboa, Liv. Clássica, 1921.
- 25 - DODSWORTH FILHO, Henrique de Toledo - Cem Anos de Ensino Secundário (1826 - 1926) - Livro do Centenário da Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, Nec; (I.A.P.), 1968.
- 26 - FLEIUS, Max - História Administrativa do Brasil, 2 ed., São Paulo, Melhoramentos, /s.d/
- 27 - FREITAS, José Itamar de - Brasil anno 2000. O Futuro sem Fantasia, Rio de Janeiro, Ed. Monterrey, 1962.
- 28 - FREYRE, Gilberto - Novo Mundo nos Trópicos/trad. de Olívio Montenegro e Luiz de Miranda Corrêa, São Paulo, Ed. Nacional e EDUSP, 1971.
- 29 - \_\_\_\_\_ - Ordem e Progresso. Processo de desintegração das Sociedades Patriarcal e Semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre, t. 1º e 2º, - Obras Reunidas de Gilberto Freyre, 1a. série, Rio de Janeiro, José Olympio, 1959.
- 30 - \_\_\_\_\_ - Sobrados e Mucambos, 4 ed., Rio de Janeiro, J. Olympio, 1966, v. 1 e 2

- 31 - Casa Grande e Senzala. 12 ed., Ed. Universidade de Brasília, 1963.
- 32 - TONSECA, Celso Suckow da - História do Ensino Industrial no Brasil. 1 e 2 v., Rio de Janeiro, Composto e impresso no Curso de Tipografia e Encadernação da Escola Técnica Nacional, 1961.
- 33 - FORJAZ, Djalma - Do Ensino e Fiscalização nos Institutos de Instrução Secundária Equivalentes no Ginásio Nacional. São Paulo, Tipografia Mário, Monti & C., s.d./
- 34 - FURTADO, Celso - A Dialética do Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1964.
- 35 - - Formação Econômica do Brasil. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1959.
- 36 - COULART, Maurício - Escravidão Africana no Brasil: Das Origens à Extinção do Tráfico. São Paulo, Livr. Martins /s.d./.
- 37 - HOLANDA, Sérgio Buarque de - Raízes do Brasil. 9 ed., Rio de Janeiro, J. Olympio, 1971, v. 1.
- 38 - - Caminhos e Fronteiras. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1957, v. 89 (Coleção Documentos Brasileiros).
- 39 - - O Brasil Monárquico. In.: - História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970/1972. T. II, 5 v.
- 40 - HUGHES, Philip - História da Igreja Católica. Trad. de Leônidas Gontijo de Carvalho/, São Paulo, Ed. Sociedad, 1954.
- 41 - JAEGER, Werner - Frieda /trad. de Artur I., Passaray São Paulo, Herder. /s.d./ 1331 p.
- 42 - JULIO MARIA, Fé - O Catolicismo no Brasil. (Memória Histórica), Rio de Janeiro, Agir, 1950.
- 43 - KIDDER, Daniel F. - Reeniscências da Virgens e Formações no Brasil. Rio de Janeiro e Província de São Paulo. /Trad. de Henocyr M. Vassconcelos/, São Paulo, Ed. Martins, 1940.
- 44 - LACOUBE, Américo Jacobina - História Geral da Civilização Brasileira. 2 ed., São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1968, v.2.
- 45 - LAMBERT, Jacques - Os Dois Brasis. 9 ed., São Paulo, Ed. Nacional, 1976. v. 335/Coleção Cultura, Sociedade, Educação/.
- 46 - LAUSCHNER, Adquere - Lógica Formal - Técnicas de Desenvolvimento do Raciocínio. 2 ed., Fortaleza, lvr. Sulina, 1970.

- 47 - LARROZO, Francisco - História Geral da Pedagogia /Trad. de Luiz Aparecido Caruso/ São Paulo, Mestre Jou, 1976. 1 v. T. 1 e 2.
- 48 - LEÃO, A. Carneiro - O Brasil e a Educação Popular, 2 ed. Rio de Janeiro, Tip. do Jornal do Comércio, 1916.
- 49 - LEITE, Gerafim - Histórias da Companhia do Jesus no Brasil. Rio de Janeiro, Civ. Brasileira, v. 1-7.
- 50 - LESSA, Tenudo - A Eterna Colonia. Rio de Janeiro, Brasil, ano 1, nº 9, 1917.
- 51 - LIMA, Heitor Ferreira - História Político-Econômica e Industrial do Brasil. São Paulo, Ed. Nacional, 1970.
- 52 - LIMA, Lauro de Oliveira - Estórias da Educação no Brasil. De Pombal a Passarinho, 2 ed. Rio de Janeiro, Ed. Brasil, /s.d./
- 53 - LIMA, L. Zacharias de - Os Nossos Erros. Seção de Obras da "C. Estado de São Paulo", 1925.
- 54 - LIMA, Ivana - História do Positivismo no Brasil, 2 ed., São Paulo, Ed. Nacional, 1967.
- 55 - LOPEZ, Juarez Rubens Brandão - Sociedade Industrial no Brasil. São Paulo, Ed. da USP, 1964.
- 56 - LOURENÇO FILHO, H.B. - Introdução ao Estudo da Escola Nova. 7 ed., São Paulo, Melhoramentos /s.d./ v. 2, 264p. /Obras Completas/.
- 57 - LUZ, Nísia Vilela - O Papel das Classes Sociais Brasileiras no Movimento Republicano. In: - Revista de Listões, São Paulo, ano XV, v. XXVIII, nº 57, Janeiro-maio, 1964, p. 13-27. 1 v.
- 58 - LUZURIAGA, Lorenzo - História da Educação Pública /Trad. e Notas de Luis Demíaco Penna e J.B. Demíaco Penna/, São Paulo, ed. Nacional, 1955, v. 71 (Atualidades Pedagógicas).
- 59 - MAROU, Henri-Brâncê - História da Educação da Antiguidade à Trad. de Hélio Leônidas Cesanová/ 2 ed., São Paulo, Herder e Ed. da Universidade de São Paulo, 1971, 639 p.
60. - MENNUCCI, Sud - Com anos de Instrução Pública (1822-1922). São Paulo, Tip. Siqueira, 1932.
- 61 - MOACYR, Primitivo - A Instrução e as Províncias. São Paulo, Ed. Nacional, 1939, v. 1.
- 62 - - A Instrução e o Império. São Paulo, Ed. Nacional, 1937, v. 2.

- 63 - A Instrução e a República. Ensino Técnico e Industrial e Comercial (1892-1928) Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 1942, 3 v., p. 7-41.
- 64 - A Instrução e a República. Ensino Agro-nômico (1902-1928). Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1942, 7 v., p. 7-27.
- 65 - MONDELFO, Rodolfo - Figuras e Idéias da Filosofia da Renascença /Trad. Lycurgo Gomes da Matta/. São Paulo, mestre Jou, 1937.
- 66 - MONROE, Paul - História da Educação /Trad. de Idel Becker e Teresinha C. Garcia/ 7 ed., São Paulo, ad. Nacional, 1960.
- 67 - MORAIS, Pessoas de - Sociologia da Revolução Brasileira, Rio de Janeiro, Ed. Lettura, 1955.
- 68 - NAGLE, Jorge - Educação e Sociedade na Primeira República Brasileira. São Paulo, EPU, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974, 373 p.
- 69 - NASSAR, Raja - Rendimento e Deficiências do Ensino Secundário Brasileiro. Publicação minuciosamente de Serviço de Medidas e Pesquisas Educacionais. Departamento de Educação, São Paulo, 1956.
- 70 - NOBREGA, Wandick L. da, comp. - Encyclopédia da Legislação do Ensino. 4 ed., Rio de Janeiro, Rosimitha Livraria, 1972, v. 1-6.
- 71 - NUNES, Maria Thetis - Ensino Secundário e Sociedade Brasileira. Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, Textos Brasileiros de Pedagogia, n. 2, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, 1952.
- 72 - OLIVEIRA, A. Santos de - História da Instrução Pública. In.: Dicionário Histórico, Geográfico e Etnográfico. Rio de Janeiro, Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, 1922, t. I.
- 73 - OLIVEIRA VIANA - O Ocaso do Império. 2 . ed., São Paulo, Ed. Melhoramentos, 1933.
- 74 - O Problema Brasileiro da Escola Secundária. Biblioteca da Associação Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, Of. gr. do Centro da Bon Imprensa, 1929.
- 75 - PEIXOTO, Afrânio - A Seleção dos Incapazes Afastados pelo Ensino Secundário - a Proteção Social do mais apto para a Formação de Elites. Anais do 4º Congresso Brasileiro de Instrução Superior e Secundária.
- 76 - PEREIRA DA SILVA, J.M. - História do Brasil de 1831 a 1840. Governos Regenciais durante a menoridade. Rio de Janeiro, 1878.

- 77 - PEREIRA, João Baptista Borges - Cor, Profissão e Mobília. São Paulo, Livr. Pioneira e Ed. da USP, 1967.
- 78 - PERLINA, Luiz - Trabalho e Desenvolvimento no Brasil. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1955.
- 79 - PIERSON, Donald - Brancos e Negros na Bahia. São Paulo, Ed. Nacional, 1971.
- 80 - PRADO JUNIOR, Césio - História Econômica do Brasil, 12 ed. São Paulo, Brasiliense, 1970.
- 81 - \_\_\_\_\_ - Formação do Brasil Contemporâneo, 1 ed. São Paulo, Brasiliense, 1969.
- 82 - RAMOS, Guerreiro - A Redução Sociolórica. Rio de Janeiro, Imprensa na Escola Técnica Nacional. MEC, 1955.
- 83 - RODRIGUES, José Nonôrio - A Pesquisa Histórica do Brasil, 2 ed., São Paulo, Ed. Nacional, 1959.
- 84 - RUSSEL, Bertrand - História da Filosofia Ocidental. /Trad. Zenônio Silveira/ 2 ed., São Paulo, Ed. Nacional, 1962.
- 85 - SALVADOR, Angelo Domingos - Métodos e Técnicas de Pesquisa Bibliográfica. 3 ed., Porto Alegre, Livr. Sulina, 1973.
- 86 - SILVA, Geraldo Bastos - Introdução à Crítica do Ensino Secundário. Rio de Janeiro, MEC. CADES, 1959.
- 87 - \_\_\_\_\_ - Introdução à Crítica do Ensino Secundário. Ministério da Educação e Cultura, CADES, Rio de Janeiro, 1959.
- 88 - \_\_\_\_\_ - Apontamentos sobre a Evolução da Administração Federal do Ensino Secundário. MEC - Diretoria do Ensino Secundário - Documentário. A Administração Federal do Ensino Secundário, Evolução e Situação Atual, n. 9, 1957.
- 89 - \_\_\_\_\_ - A Ação Federal sobre o Ensino Secundário. MEC. CADES, Rio de Janeiro, 1959.
- 90 - SODRÉ, A.A. de Azevedo - O Problema da Educação Nacional. Conferência realizada na Escola Politécnica do Rio de Janeiro no dia 19 de julho de 1926, Rio de Janeiro, Tip. do Jornal do Comércio, 1926.
- 91 - SODRÉ, Alcino - A Gênese do Desordem. Coleção Azul, Diário de Augusto Frederico Schmidt, Rio de Janeiro, Schmidt Editora Civilização Brasileira, /s.d./
- 92 - SODRÉ, Nelson Bernack - história da burguesia brasileira. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1964.

- 93 - - A Ideologia do Colonialismo. Sua Reflexos no Pensamento Brasileiro, Textos Brasileiros de Sociologia, 4, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, MEC, Rio de Janeiro, 1961.
- 94 - - Formação Histórica do Brasil. 5 ed., São Paulo, Brasiliense, 1968. 415 p.
- 95 - - O que se Deve Ler para Conhecer o Brasil /s.1./ INEP, 1960.
- 96 - - Síntese da História da Cultura Brasileira. 4 ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1975. 136 p.
- 97 - TAVARES, Alfredo d'Esperanza - História Administrativa e Econômica do Brasil. 3 ed., São Paulo, Livr. Fittipaldi /s.d./
- 98 - TEIXEIRA, Antônio - Educação é um Direito. São Paulo, Ed. Nacional, 1965.
- 99 - - Educação no Brasil, São Paulo, Ed. Nacional, 1969.
- 100 - TOBIAS, José Antônio - História da Educação Brasileira. São Paulo, Ed. Juríscrito, 1972.
- 101 - TORRES, João Camillo de Oliveira - Estratificação Social no Brasil. Suas Origens Históricas e suas Relações com a Organização Política do País, Centro Latino-Americanano de Pesquisa em Ciências Sociais, São Paulo, Unifusão Europeia de Livro, 1965.
- 102 - - Os Construtores do Império. São Paulo, Ed. Nacional, 1965.
- 103 - VIANA, Agnaldo Correa - Educação Técnica. Belo Horizonte, MEC, 1970.
- 104 - VILLACCI, Maria José - A Força de Trabalho no Brasil. São Paulo, Ed. Pioneira e Ed. da USP, 1967.

(2)

ocorrida, particular a circunstâcia em q' tanta <sup>união</sup> ~~união~~,  
de informar, a confirmação da Comissão de Guerra, não ha-  
rá de ser, contudo, igual à <sup>de</sup> intromissão q' se observa no  
marcha do Processo Criminal Militar, quando na  
Província principiava a Inquisição <sup>processo</sup> q'  
informava em ultima, e final instância o Conselho  
de Guerra q' este agresso <sup>enunciado</sup> ~~enunciado~~ fosse entretanto  
a Inquisição a sua legitimidade demandada, de queimá-lo  
não é lícito informar ou a confirmação definitiva.  
Em matéria Criminosa, tanto q' se tem concedido no  
Poder Judiciário tempo q' se defenda, comandado q'  
anda q' o Processo seja visto q' proj' com isto se con-  
siga q' o prossigto dissando o acusado, q' inocente,  
ou haja certeza visível do crime, ainda falso, q'  
enunciado <sup>apostado</sup> Pdt. D. Antônio (26) 8827-  
9

J. L. Lins Coutinho